

### Proposta de deliberação

O Convênio 3109/1998 foi celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Mutuípe/BA objetivando a construção de postos de saúde na municipalidade.

2. De acordo com o plano de trabalho anexado ao convênio deveriam ser construídos seis postos de saúde.

3. Após analisar a prestação de contas e realizar vistoria *in loco*, o órgão repassador verificou que haviam sido concluídos quatro postos de saúde, não obstante os recursos transferidos fossem suficientes para a execução de cinco unidades.

4. No âmbito deste Tribunal, a ocorrência ocasionou a citação do Prefeito gestor, Sr. Gilberto dos Santos Rocha, e da empresa construtora, Dutobrás Construções Ltda..

5. A partir do exame das alegações de defesa dos responsáveis, a 7ª Secex concluiu pelo julgamento das contas como irregulares, condenação solidária dos responsáveis em débito equivalente ao recurso federal que deveria ser empregado na construção do posto faltante (R\$ 38.016,00) e aplicação de multa.

6. À vista da instrução da Secretaria e dos pareceres do MP/TCU, manifesto minha anuência, adotando os fundamentos expostos como razões de decidir.

7. De fato, não se pode acolher as alegações dos responsáveis.

8. Os recursos do convênio (R\$ 190.080,00 oriundos do FNS e R\$ 38.016,00 provenientes da prefeitura) permitiam a construção de cinco postos de saúde. Embora a totalidade desses recursos tenha sido paga à construtora, verificou-se que efetivamente foram construídos apenas quatro postos.

9. Como primeira justificativa para o fato, o gestor alegou que a defasagem temporal entre a assinatura do convênio e a transferência dos recursos teria obstado o cumprimento integral da meta.

10. Em instrução preliminar, a unidade técnica demonstrou que a alegação não procede. Segundo apurado pela instrução, o plano de trabalho aprovado referia-se a junho de 1998, o termo de convênio foi firmado em 03/07/1998 e os repasses foram creditados na conta do convênio em 30/10/1998, 16/12/1998 e 02/02/1999 (fls. 130/133-Anexo 1). No período de julho/1998 a janeiro/1999, o Índice Nacional da Construção–INCC/FGV atingiu o percentual de apenas 1,13% (fonte: [www.esccgaspar.com.br/incc.htm](http://www.esccgaspar.com.br/incc.htm)).

11. Também não há como acolher a alegação de que a construção de cinco postos teria ficado inviabilizada, porque teria havido ajuste de quantitativos de serviços mediante termo aditivo contratual visando a aumentar a área construída dos quatro postos, de 87,08 m<sup>2</sup> para 115,81 m<sup>2</sup>.

12. Veja-se que não foram encaminhados documentos que justificassem a necessidade técnica de tais acréscimos, nem que comprovassem sua efetiva execução física, como boletins de medição, documentos do projeto modificado contendo as dimensões corrigidas (nova planta baixa) e planilhas demonstrativas das alterações dos quantitativos de serviços.

13. Nesse contexto, tem-se que não se constitui em comprovação da efetiva realização dos serviços a planilha de cálculos apresentada pelos responsáveis, com indicação de área total do serviço “lastro de impermeabilização” correspondente a 463,27 m<sup>2</sup> (i.e. 4 postos multiplicados pela área de 115m<sup>2</sup>). Isso porque, como se pode verificar, a planilha ora anexada se trata do mesmo documento que integrou o termo aditivo do contrato.

14. Aliás, sobre o aditamento do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e a empresa executora das obras, note-se que o MP/TCU considerou haver indício de que se tratou de ato praticado sem fundamento na realidade, conforme a seguinte observação consignada em parecer preliminar (fls. 209/210-v. 1):

“Outro aspecto que atua em desfavor do responsável consiste em que o edital da Tomada de Preços 1/98 indica a construção de quatro postos de saúde, tendo sido vencedora a proposta de preços do item de serviços no valor total de R\$ 190.080,00. Nesse caso, revela-se sintomático de uma conta de ajuste ou ‘de chegada’ o fato de terem sido identificadas falhas em quantitativos de

serviço do projeto original que importariam exatamente a diferença de valor necessária a obter o montante de R\$ 228.096,00 transferido no convênio, assim contemplado no termo aditivo ao contrato firmado com a Dutobrás Construções Ltda. (fls. 58/59 do Anexo 1).

Essas circunstâncias nos levam, então, a concluir que estão presentes indícios suficientes de atuação do então gestor municipal em conjunto com a empresa executora das obras, Dutobrás Construções Ltda., para acrescer despesa aos valores originalmente contratados sem a devida comprovação de sua necessidade técnica e da efetiva execução física dos acréscimos nas obras.”

15. Por fim, é de notar que a improcedência da argumentação dos responsáveis resta caracterizado diante do teor do relatório de vistoria *in loco*, que atestou que a área construída de cada posto correspondia àquela constante do projeto aprovado, ou seja, o valor de 87 m<sup>2</sup> por unidade (plano de trabalho e projeto - fls. 05/11 e 102-v.p.).

16. Com base nesses e nos demais fundamentos lançados nos pareceres, penso que não há comprovação da boa e regular aplicação da quantia de R\$ 38.016,00, referente à inexecução parcial do Convênio 3109/1998 conforme exposto nos itens precedentes.

Assim, acolhendo a proposta de encaminhamento formulada pela 7<sup>a</sup> Secex, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de fevereiro de 2011.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator